

Parecer nº 403/2025 – CGM

PROCESSO Nº 6/2025-00072

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação de profissionais do setor artístico, com reconhecimento perante a opinião Pública Municipal, Estadual ou Nacional para apresentação musical e Cultural no Evento Regional Pré-COP30 – Região Capim - Capim Rumo à COP30 – Diálogos sobre Governança e Sustentabilidade.

VALOR GLOBAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Turismo e Lazer – SECULT.

CONTRATADA: RAIMUNDA NAZARE CONCEICAO DE AZEVEDO 42434521215.

PRELIMINAR :

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos

direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;

VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00072, cujo objeto é contratação de profissionais do setor artístico, com reconhecimento perante a opinião pública Municipal, Estadual ou Nacional para

apresentação Musical e Cultural no Evento Regional Pré-COP30 – Região Capim - Capim Rumo à COP30 – Diálogos sobre Governança e Sustentabilidade.

Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 17.921/2025 (1Doc);
- II. Análise orçamentária;
- III. Declaração de adequação de dotação orçamentária;
- IV. DFD: 20250915020;
- V. Projeto Básico Simplificado nº 20250915020;
- VI. Mapa de Cotação de Preços - preço médio;
- VII. Resumo de Cotação de Preços - menor valor;
- VIII. Resumo de Cotação de Preços - valor médio;
- IX. Documento de Formalização de Demanda;
- X. Estudo Técnico Preliminar;
- XI. Justificativa à necessidade da contratação;
- XII. Justificativa do preço proposto;
- XIII. Mapa de Riscos;
- XIV. Portaria nº 01/2025/SECULT e Publicação – Gestor e Fiscal de contratos;
- XV. Portaria nº 05/2025/SECULT e Publicação – Equipe de Palnejamento;
- XVI. Termo de referência nº 10/2025;
- XVII. Razão da escolha do executante;
- XVIII. Instrumento particular de contrato de exclusividade Artística;
- XIX. Contrato Similar do Município de Irituia;
- XX. Contrato Similiar do Município de Benevides;
- XXI. Contrato Similiar do Município de São Miguel do Guama;
- XXII. Deferimento do Seretário;
- XXIII. Nota 1 similar - Prefeitura Munic. da Estância Turística de Olímpia;
- XXIV. Nota 2 similar - Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro;
- XXV. Nota 3 similar - Para 2000;
- XXVI. Portifolio – Grupo Parafolclórico Frutos do Pará;
- XXVII. Proposta da empresa: RAIMUNDA NAZARE CONCEICAO DE AZEVEDO 42434521215;
- XXVIII. Release - Grupo Parafolclórico “FRUTOS DO PARÁ”;
- XXIX. Termo de Autuação;
- XXX. Portaria nº 050/2025 e Publicação – Agente de Contratação;
- XXXI. Ofício solicitação de documentação Empresa: RAIMUNDA NAZARE CONCEICAO DE AZEVEDO 42434521215;
- XXXII. Documentação de Habilitação da empresa: RAIMUNDA NAZARE CONCEICAO DE AZEVEDO 42434521215;
- XXXIII. Declaração de análise da documentação de Habilitação;
- XXXIV. Parecer técnico;
- XXXV. Termo de inexigibilidade;
- XXXVI. Declaração de inexigibilidade de licitação;
- XXXVII. Minuta do contrato;
- XXXVIII. Convite – Evento Regional Pré-COP30 – Região Capim;
- XXXIX. Proposta de Evento Regional: Região Capim Rumo à COP30;
- XL. Contrato de exclusividade Concedido Pela ASSOCIAÇÃO DENOMINADA GRUPO PARAFOLCLORICO FRUTOS DO PARA;

- XLI. ATA da Assembleia Geral do Grupo Pará Folclórico – Representado por sua presidente IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA;
- XLII. Documentos constitutivos da associação: Grupo Cultural Rancisco Oliveira (GRUPO PARAFOLCLORICO FRUTOS DO PARA);
- XLIII. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XLIV. Parecer jurídico nº 1018/2025-SEJUR/PMP;
- XLV. ID contratação PNCP: 05193057000178-1-000172/2025;
- XLVI. Mapa Comparativo de Preços - menor valor;
- XLVII. Resumo de Propostas Vencedoras - menor valor;
- XLVIII. Minuta do Contrato;
- XLIX. Solicitação do Parecer Técnico do Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato Administrativo devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e as orientações do Parecer jurídico.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos que amparam a celebração do contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00072, cujo objeto é Contratação de profissionais do setor artístico, com reconhecimento perante a opinião pública Municipal, Estadual ou Nacional para apresentação Musical e Cultural no Evento Regional Pré-COP30 – Região Capim - Capim Rumo à COP30 – Diálogos sobre Governança e Sustentabilidade, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 02 de outubro de 2025.

Sirlede Ferreira Alves
Controladoria Geral do Município